

A INEFICACIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Autor: Dayana Maria Alves¹
Orientador: Lamartine Lacerda Sobrinho²

¹: Graduanda do 10º Período de Direito da Faculdade Maurício de Nassau – Campina Grande – PB.

dayaninha_alves@hotmail.com

²: Delegado de Polícia Civil da Paraíba. Professor Universitário da FMN - CG. Especialista em Direito Penal, Direito Processual Penal e Segurança Pública.

lamartinelacerda@icloud.com

Resumo: O presente artigo científico tem como escopo o estudo histórico da construção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, passando desde o primeiro código protecionista conhecido como Código Mello Mattos, até o atual Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgado em 1990, com o intuito de assegurar os direitos e deveres previsto na Constituição Federal de 1988, que continua vigorando até o presente momento, bem como uma análise da ineficácia das medidas socioeducativas, prevista na lei especial, que visa ressocializar o menor infrator.

Palavras Chaves: Menores. Medidas Socioeducativas. Ineficácia. Ato Infracional

1. Introdução.

A construção dos direitos das crianças e adolescentes é um instituto antigo no Brasil, no começo do século XX em meio a crescente industrialização e urbanização, a luta pelos direitos dos menores despertou, resultado de correntes de ideologias como o positivismo que vinha ganhando forças no cenário nacional.

Sentindo a necessidade de tutelar os direitos infantis, haja vista que diante do momento histórico a criminalidade se acentuava e quando essas crianças não estavam envolvidas com atividades ilegais, estavam trabalhando horas a fio em fabricas, mas sempre longe dos centros educativos.

Com a concepção que a criança de hoje, será o adulto de amanhã, sendo então necessária a tutela dessa grande parcela da população brasileira, não só com a visualização de um futuro melhor, mas também com a imprescindibilidade de diminuir a violência urbana, foram sendo criados planos de proteção a crianças e adolescentes no cenário nacional.

O presente artigo tem como objetivo estudar a construção histórica dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, tendo como meio de construção a análise bibliográfica de livros, leis e artigos sobre o tema.

2. Código Mello Mattos

Diante desse contexto o primeiro Juizado de Menores foi instituído em 1923, tendo o Juiz Mello Mattos, como primeiro juiz da área não somente no Brasil mas também em toda a América Latina, logo após a instituição do juizado especializado. Em 1927 fora promulgado o primeiro texto legal, direcionado a menores de idade, esse documento ficou conhecido como Código Mello Mattos, como forma de homenagear o primeiro magistrado da vara especializada.

O Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, ou como ficara conhecido, Código Mello Mattos, traz em seu primeiro artigo, a que era direcionado o texto legal: “Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistência e protecção contidas neste Codigo. (Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927

Em outras palavras a lei não era direcionada a todos os menores da época, mas apenas aqueles que se encontravam em situação de abandono ou delinquência, quando essas crianças ou adolescentes eram postas às medidas cabíveis na época, ficavam totalmente a mercê de como o julgador achava que poderiam solucionar o problema de cada um desses menores.

Antes da criação desse decreto, as medidas tomadas eram aquelas encontradas no então em vigor Código Penal de 1890, que passava a possibilidade de combate a criminalidade à polícia, e não sendo diferente, a essa classe que à época não tinha preparo para tanto, inclusive era previsto no ditame penal de 1890, a possibilidade crianças de 09 (nove) anos de idade responder a processo criminal como se adulto fosse. Defronte todos esses absurdos o decreto acima referido, veio com o objetivo de solucionar esse e demais problemas envolvendo a figura do menor de idade.

O código fora uma construção baseada em leis europeias, sendo um projeto montado por uma equipe multidisciplinar, composta por educadores, parlamentares e pedagogos influentes na época no contexto nacional.

No texto legal era tratado sobre a imputabilidade penal de menores infratores, o artigo 86 vetava a possibilidade de prisão comum para o menor, bem como o artigo 69 preconizava que o menor de 14 anos não poderia em hipótese alguma responder a processo penal.

Enfrentaram duras críticas por parte dos donos de indústrias, que não aceitava a proibição de menores de 14 anos de idade trabalhando, os argumentos eram que enquanto a criança estava trabalhando estaria longe da criminalidade, aprendendo um ofício, valores e ética, não obtiveram êxito e o juizado especial fiscalizou duramente as fábricas, até que lograssem êxito com o fim da exploração da mão de obra infantil.

A possibilidade de destituição do poder paternal, que consiste nos direitos dos pais sobre sua prole, estava presente no texto, em caso de crueldade e abuso de poder conforme relata Furlotti:

“O Código de Menores de 1927, que causou tanto protesto dos industriais por suas medidas de regulamentação do trabalho infantil, procurava estabelecer medidas para garantir o bem-estar físico e moral das crianças. Crueldade, negligência, abuso de poder, exploração pela primeira vez constavam como motivos plenamente justificáveis para o Estado destituir alguém do pátrio poder”. (Furlotti, 1999)

Dando ao Estado a possibilidade de adentrar e tomar caso necessários, medidas com o intuito de proteger o menor, inclusive dos seus pais, lhe dando a oportunidade de uma vida digna e longe de qualquer tipo de abuso, seja ele paternal, ou no âmbito do trabalho. O código Mello

Mattos, assegura direitos, e como menores infratores deveriam ser “penalizados” de acordo com a letra da lei que passara a vigorar em 1927.

Durante os anos de 1930 a 1945, época que compreendia o famoso Estado Novo, na área infanto-juvenil passou a ter políticas que tinha preferência pela internação dos menores, com o objetivo de contenção e atendimento à criança ou adolescente destituído de status social, nesse contexto fora criado o Serviço de Assistência ao Menor, que era subordinado ao Ministério da Justiça e Juizados especializados, que incumbia ao Estado formalizado pelo Decreto de nº 3.799 o poder de atuar junto aos menores tidos como “desqualificados”.

Em outras palavras, o Serviço de Assistência ao Menor – SAM era a versão destinado ao “público” infanto-juvenil do sistema penitenciário, que tinha como fulcro corrigir de forma repressiva.

3. Os Direitos Dos Menores Durante O Estado Novo

Durante os anos de 1937 a 1945 que compreende o Estado Novo, a proteção à maternidade e ao menor foi largamente evocada e protegida, pois começaram a propagar a ideia de que as crianças eram o futuro do Brasil, devendo assim receber uma educação de qualidade e uma criação com a presença marcante do amor e carinho.

Diante dessa nova perspectiva, o Estado passou a criar mecanismo que possibilitassem que as mulheres cumprissem de forma efetiva seu dever enquanto mãe, nesse contexto em 1940 fora criado o Departamento Nacional da Criança, que fora instituído pelo Decreto Lei nº 2.024 de 17 de fevereiro de 1940, fixando as bases para políticas da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo país.

O artigo primeiro da referida lei, assevera o seguinte:

Art. 1º Será organizada, em todo o país, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência. Buscar-se-á, de modo sistemático e permanente, criar para as mães e para as crianças favoráveis condições que, na medida necessária, permitam àquelas uma sadia e segura maternidade, desde a concepção até a criação do filho, e a estas garantam a satisfação de seus direitos essenciais no que respeita ao desenvolvimento físico, à conservação da saúde, do bem estar e da alegria, à preservação moral e à preparação para a vida. (Decreto lei nº 2.024 de 17 de fevereiro de 1940)

O Estado Novo vislumbrava transformar a criação do futuro adulto brasileiro, fomentando uma sociedade sadia, instigando o crescimento populacional e principalmente ter em todo o

território nacional mão de obra abundante e qualificada, encontrando essa possibilidade na efetiva proteção da maternidade, crianças e adolescentes.

Nesse contexto Departamento Nacional da Criança fora criado, com as seguintes competências:

Art. 6º Compete especialmente ao Departamento Nacional da Criança:

- a) realizar inquéritos e estudos relativamente à situação, em que se encontra, em todo o país, o problema social da maternidade, da infância e da adolescência;
divulgar todas as modalidades de conhecimentos destinados a orientar a opinião pública sobre o problema da proteção à maternidade, à infância e à adolescência, já para o objetivo da formação de uma viva consciência social da necessidade dessa
- b) proteção, já para o fim de dar aos que tenham, por qualquer forma, o mister de tratar da maternidade ou de cuidar da infância e da adolescência os convenientes ensinamentos desses assuntos;
- c) estimular e orientar a organização de estabelecimentos estaduais, municipais e particulares destinados à proteção à maternidade, à infância e à adolescência;
promover a cooperação da União com os Estados, o Distrito Federal e o Território
- d) do Acre, mediante a concessão do auxílio federal para a realização de serviços destinados à proteção à maternidade, à infância e à adolescência;
promover a cooperação da União com as instituições de caráter privado, mediante a
- e) concessão da subvenção federal destinada à manutenção e ao desenvolvimento dos seus serviços de proteção à maternidade, à infância e à adolescência;
- f) fiscalizar, em todo o país, a realização das atividades que tenham por objetivo a proteção à maternidade, à infância e à adolescência. (Decreto lei nº2.024 de 14 de fevereiro de 1940)

Objetivando diminuir a mortalidade infantil, amparo e educação das mães, introdução no ambiente familiar de princípios e preceitos morais, o departamento tinha atividades integradas com diversos outros setores, tais como educação e saúde, dando a todos aqueles protegidos pelo decreto, a maior gama possível de atividades protecionistas e de aprendizado, permitindo assim ao Estado atividades que projetassem adultos “perfeitos” que iriam ser o futuro da Nação.

Ainda com o mesmo objetivo, em 05 de novembro de 1941, fora promulgado o decreto lei nº 3.799, que transformava o Instituto Sete de Setembro em Serviços de Assistência aos Menores e outras providências, o qual tinha por objetivo orientar menores desvalidos e delinquentes que se encontravam internados em estabelecimentos oficiais ou particulares, fazer exames medicopsicopedagógico dos menores em questão, os recolher em estabelecimentos adequados, para ministrar educação, instrução e tratamento somático até o fim do seu acompanhamento, conforme o art. 2º do supracitado decreto.

Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares ;

- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrarlhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas. (Decreto Lei nº 3.799 de 05 de novembro de 1941)

Essas foram algumas das políticas públicas que o governo Vargas, iniciou durante o Estado Novo, sempre vislumbrando a proteção do amanhã e dos futuro da nação brasileira.

4. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Diante de uma Constituição Cidadã como a promulgada em 1988, onde previa que crianças e adolescentes eram sujeitos detentores de direitos, começaram a surgir debates em torno dos adolescentes em conflito com as leis, visando a possibilidade de reinserção desses infratores na sociedade, depois de ressocializados em unidade específicas para crianças e adolescentes infratores.

Promulgada a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, seguindo a política de proteção integral à criança e adolescente, como prevista no artigo 227 da Carta Magma brasileira. O Estatuto já assevera no seu artigo 4º, que, o menor de idade, seja ele criança ou adolescente possui direitos, que tanto devem ser assegurados tanto pela família, como também pelo Estado.

Mas também deixa claro no texto legal, que apenas adolescentes entre 12 e 18 anos de idade são passíveis de serem tratados como menor infrator respondendo a procedimento, e devido a sua característica de menor de idade, os atos que cometem, sujeitos de punição, não são considerados crimes, mas sim atos infracionais, não cabendo a eles penas, mas medidas socioeducativas. Nesse sentido, toda tipificação encontrada no Código Penal Brasileiro, na Lei de Contravenção Penal, ou nas Leis Especiais Penais, quando praticadas por menor de idade são classificadas como Ato Infracional, cabendo a ele as medidas que estão prevista no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;

- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. (Brasil, 1990)

A possibilidade de imputabilidade para essas crianças, segundo a Carta Magna Pátria , no artigo 228 que prevê a inimputabilidade dos menores de 18 anos, corroborando com o que está previsto no art. 27 do Código Penal Brasileiro, que consenti com a inimputabilidade dos menores, deixando a cargo da legislação especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a forma como eles devem ser penalizados.

Disserta sobre a inimputabilidade dos menores infratores o renomado autor Ferrandin que assegura que só pode ser considerado ato infracional, ações cometidas por menores, se elas tiverem as mesmas características que um crime cometido por um adulto.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate os adolescentes infratores como inimputáveis penalmente (art. 104, ECA), tal inimputabilidade não implica em imputabilidade, devendo ser estes, responsabilizados por atitudes colidentes com a legislação penal. Em razão disso, o ECA estabelece como ato infracional, consoante seu art. 103, “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, sinal de adesão ao princípio de legalidade, o que permite vislumbrar um início de correspondência entre Diploma Repressivo Comum e o Estatuto Especial, pois o mesmos elementos – tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade – são exigíveis, embora se tenha conhecimento de que, na prática, ainda hoje, ações que não coadunam com a lei e de caráter estritamente expiatório, são endereçadas ao adolescentes desprovidas de qualquer pudor”. (FERRANDIN, 2009, p. 51)

É importante frisar que só pode ser considerado ato infracional as ações cometidas por e adolescentes, quando elas tiverem as mesmas “características” definidas como crime, a essência do crime não muda, apenas a forma jurídica de aplicação de sanção, difere entre adulto e adolescente, se adequando a situação de cada agente infrator.

Volpi ainda adverte o seguinte:

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com as características da infração, circunstâncias familiares e a disponibilidade de programas específicos para o atendimento do adolescente infrator, garantindo-se a reeducação e a ressocialização, bem como, tendo-se por base o Princípio da Imediatidade, ou seja, logo após a prática do ato infracional. (VOLPI, 2006. p 42)

É fácil de observar que as medidas socioeducativas possuem natureza sancionatória, e apresentando um conteúdo bastante pedagógico, tendo como objetivo ensinar aos infratores que a prática de crimes não é o caminho certo a seguir.

Das medidas socioeducativas estabelecidas em Lei, a internação em estabelecimento educacional, previsto no art. 121º, assevera que é uma medida que priva a liberdade do agente, devendo ser sujeita ao princípio da brevidade e com respeito a condição de desenvolvimento do menor em questão.

E essa medida só pode ser aplicada, nas seguintes ocasiões:

- Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 - II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O local para o cumprimento dessa medida deve ser diferenciado quanto à faixa etária, gravidade do ato, e devem ser aplicadas obrigatoriamente atividades pedagógicas durante o período de internação, para que não interrompa o desenvolvimento do adolescente, tendo as mesmas oportunidades educativas que encontrariam, ou deveriam encontrar, caso estivesse em liberdade, a internação por mais que tenha o objetivo de privar a liberdade do infrator, e transferir a responsabilidade deste para o Estado, não pode em momento nenhum aliená-lo, cumprindo assim como a finalidade sócio-pedagógica para a qual as medidas foram criadas.

O Estado da Paraíba, até o ano de 2014, contava com 07 (sete) unidades de atendimento em meio fechado, esse atendimento é administrado pela Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, o órgão possui autonomia financeira e administrativa, mantém 07 (sete) unidades para cumprimento de internação provisória e apenas 01 (uma) unidade de semiliberdade.

Tabela de detalhamento das Unidades Geridas pela FUNDAC

Unidade	Município	Ano de criação	Medida	Sexo	Capacidade	Nº de atendidos	Déficit (-) / Disponibilid
---------	-----------	----------------	--------	------	------------	-----------------	----------------------------

							ade (+) de vagas
Abrigo Provisório	Lagoa Secas	2011	Provisória	Masculino	18	38	-20
Casa Educativa	João Pessoa	1992	Internação e Provisória	Feminino	05	20	-15
Centro Educacional do Adolescente (CEA) João Pessoa	João Pessoa	2013	Provisória	Masculino	66	46	+20
Centro Educacional do Adolescente (CEA) Sousa	Sousa	2004	Internação e Provisória	Masculino	20	40	-20
Centro Educacional do Jovem (CEJ)	João Pessoa	2007	Internação	Masculino	60	135	-75
Centro Sócio Educativo Edson Mota (CSE)	João Pessoa	2013	Internação	Masculino	89	193	-104
Lar do Garoto	Lagoa Seca	1992	Internação	Masculino	32	76	-44
Semiliberdade	João Pessoa	Década de 1990	Semiliberdade	Masculino	15	7	+08
Total						305	555

Fonte: Técnicos e Gestores de Unidades. Dados Outubro de 2014.

Extraída de: Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba.

A tabela acima demonstra a realidade das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas em regime fechado na Paraíba, e comparativo entre o número máximo que cada unidade deveria comportar e o que realmente comporta, chegando inclusive a ter mais que o dobro do que a sua capacidade como o Centro Educacional do Jovem – CEJ, localizado na capital do estado.

A ineficácia da medida de internação em meio fechado, não consegue cumprir com o seu objetivo uma vez que as unidades além de ter mais internos do que comporta, o Estado não consegue efetivar as atividades psicológicas e pedagógicas para com os internos, fazendo com que, inclusive, essas unidades se tornem efetivas escolas do crime, onde os mais experientes vão passando suas técnicas para os outros e muitas vezes captando mais pessoas para as suas facções criminosas.

Enquanto por vezes também aproveitam da superpopulação das unidades, e eliminam desafetos, chegando a encetar rebeliões para disfarçar a real intenção, que seria assassiná-

los, essa é uma realidade que é passível de acontecer tanto em unidades especiais para menores infratores, como também no sistema carcerário adulto, onde o Estado apesar de estar presente não consegue ser efetivo em sua atividade jurisdicional.

5. Conclusão

No decorrer do presente trabalho foi possível observar o contexto histórico do nascimento das leis brasileiras que tutelam os direitos das crianças e adolescentes, fazendo uma viagem no tempo desde o início do século XX e as transformações inovadoras que ele trouxe para a realidade do Brasil.

Muitas leis foram criadas com objetivos diferentes, mas sempre para proteger as crianças e adolescente, até que há 27 anos atrás nascia a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 ou como ficou popularmente conhecida Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que protege integralmente os menores de idade e os vislumbram como sujeitos detentores de direitos e lhes concede garantias, que já estavam prevista na Constituição Federal.

Criando no texto legal do dispositivo, medidas socioeducativas, para aqueles menores que por algum motivo infringem a lei cometendo atos infracionais, sendo uma dessas medidas a internação, o qual priva o adolescente infrator a liberdade, mas assegurando-lhe ainda acesso a atividades pedagógicas para que o seu desenvolvimento não seja incompleto.

Tudo isso está no papel, mas na prática é completamente diferente, uma vez que a superlotação dos ambientes de cumprimento das medidas impossibilita a efetiva atividade estatal, sendo verdadeiras escolas do crime para os internos, os quais vivem em constante medo e risco de morte.

Além de um contexto familiar, a maioria dos internos são oriundos de famílias desestabilizadas, nas quais, por vezes, já tem pais e/ou mais criminosos, ou foram abandonadas ainda na tenra idade, tendo aprendido a subsistir à própria sorte, tornando ainda mais complicada a ressocialização desses menores.

Destarte, para maior eficiência da medida acima elencada, o Estado precisa melhorar não apenas os aparatos estatais como os locais destinadas ao cumprimento das medidas, mas, deve também, agir fora desse contexto e agir nas periferias das grandes e pequenas cidades, dar assistência material, educacional e de saúde às famílias, prevenindo assim a delinquência juvenil.

6- Referências

BRASIL. Decreto Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto Lei nº 2.024 de 17 de fevereiro de 1940. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente : Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FURLOT, Tamy Valéria de Moraes. **Segredos de Família: violência doméstica contra crianças e adolescentes na São Paulo das primeiras décadas do Século XX**". Disponível em: http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol04_rsm2.htm

PARAÍBA, Governo do Estado. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba**. Disponível na internet em: ged.mppb.mp.br/index.php?mod=arquivo&op=doDownload&id=184483

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 6ª ed.; São Paulo: Cortez, 2006.